

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, de 26.12.1995

Institui o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar – FUNREPOM, com a finalidade de cobrir custos e de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para dotar a Polícia Militar de equipamentos e condições indispensáveis à execução de suas atividades constitucionais.⁽¹⁾

§1º – Entende-se por equipamentos os veículos de uso policial, os implementos de telecomunicações e de informática, os aparelhos, máquinas e demais utensílios utilizados pela Polícia Militar.

§2º – Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM poderão ser utilizados em investimentos com instalações físicas.

§3º – Poderá ser gasto com a cobertura de custeios, percentual de até 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros provenientes do FUNREPOM.⁽²⁾

Art. 2º – O Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos ou diferenciados na área dos diversos tipos e modalidades de policiamento ostensivo;

II – produto da arrecadação de multas por infração à legislação administrativo-policial;

III – auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Espírito Santo, para serviços afetos à Polícia Militar;

IV – resultado de alienação de material ou equipamento julgado inservível;

V – recursos transferidos, por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou crédito adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VI – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

VII – quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º – O Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por:

I – Secretário de Estado de Segurança Pública, que o presidirá;

II – Comandante Geral da Polícia Militar;

III – Diretor da Diretoria de Apoio Logístico;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento;

V – um representante da secretaria de Estado da Fazenda;

VI – um representante das entidades da sociedade civil, escolhido por elas dentre os seus representantes com assento no Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei nº 4.331, de 16.01.1990.

§1º – O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Comandante Geral da Polícia Militar e os demais membros por suplentes na forma indicada em Regulamento.

§2º – O Conselho conterà com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

¹⁰ Alterado pelo art. 1º da LC nº 120, de 29.06.1998.

²⁰ Inserido pelo art. 1º da LC nº 120, de 29.06.1998.

Art. 4º – Os recursos a que se refere o artigo 2º e seus incisos serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, diretamente em conta especial sob a denominação de “Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar”, que será movimentada pelo Conselho Deliberativo do FUNREPOM, de acordo com suas deliberações, sob forma de resolução.⁽³⁾

Art. 5º – O saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º – O Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, terá escrituração contábil própria, independente de qualquer unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou da Polícia Militar.

Art. 7º – Os saques da conta bancária mencionada no art. 4º desta Lei, somente serão feitos mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Tesoureiro do FUNREPOM, por ele designado.

Art. 8º – Das aplicações do recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial Militar – FUNREPOM, serão prestadas contas no Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º – O plano de aplicação do FUNREPOM será aprovado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único – Poderá ser destinada uma parcela de valor correspondente até 5% (cinco por cento) da receita arrecadada para cobertura dos encargos do FUNREPOM.

Art. 10 – O FUNREPOM tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Deliberativo;

II – Secretaria Executiva.

Parágrafo único – Os recursos humanos necessários para desenvolver as atividades financeiras, de cadastro, de fiscalização e de execução orçamentária, serão providos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, através de remanejamento de servidores dos órgãos da Administração Pública Estadual, por solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.⁽⁴⁾

Art. 12 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizeram necessárias.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1995.
VITOR BUAIZ - Governador do Estado
(D.O. 27.12.1995)

³⁰ Alterado pelo art. 1º da LC nº 163, de 24.09.1999.

⁴⁰ Vide Decreto nº 3.993, de 17.06.96, que regulamenta o FUNREPOM